



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2017, que Altera os
Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e
3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Arolde de Oliveira

11 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2017, de autoria do Deputado Federal Rubinelli, que *altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)*.

Relator: Senador **AROLDE DE OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 140, de 2017, de autoria do Deputado Federal Rubinelli, que altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, a fim de revogar a circunstância atenuante e a redução dos prazos de prescrição em razão da idade inferior a 21 anos, bem como de reduzir a idade para o exercício do direito de queixa.

O art. 1º da matéria propõe-se a alterar os arts. 65 e 115 do Código Penal. No art. 65, exclui a menção ao agente do delito ser menor de 21 anos, na data do fato, como circunstância que sempre atenua a pena. Dessa forma, mantém-se como circunstância que atenua a pena, no inciso I do art. 65, apenas a de ser o agente maior de 70 anos, na data da sentença. Situação semelhante aplica-se ao art. 115. Ou seja, pela proposta, mantém-se a redução de metade dos prazos de prescrição apenas quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos, excluindo-se do art. 115, portanto, a previsão de redução dos prazos quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos.

O art. 2º da proposição, por sua vez, altera, no art. 34 do Código de Processo Penal, o intervalo etário dentro do qual o direito de queixa pode ser exercido pelo ofendido ou por seu representante legal. Em vez da atual previsão



SF/19017.81136-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

legal, que dá tal direito ao ofendido menor de 21 e maior de 18 anos, o PLC transfere tal possibilidade para o menor de 18 e maior de 16 anos.

Por fim, o art. 3º do PLC determina que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria elenca diversos casos de crimes bárbaros cometidos por menores de idade, de forma que, diante de tal quadro, entende não ser possível estabelecer privilégios.

Em plenário, foi apresentada a Emenda nº 1-PLN, de autoria da Senadora Regina Sousa, que propôs a supressão do art. 1º do PLC.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual foi aprovada sob a relatoria *ad hoc* do Senador Valdir Raupp. Após a apresentação em plenário da Emenda nº 1-PLN, a proposição retornou à CCJ, na qual recebeu relatório pela rejeição de tal Emenda, sob relatoria da Senadora Simone Tebet. A seguir, novamente em plenário, foi aprovado o Requerimento nº 117, de 2018, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que solicitava a apreciação do PLC por esta CDH. Nesta Comissão, a matéria foi inicialmente distribuída à relatoria do Senador José Medeiros e, após término da legislatura em 2018, continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, à CDH compete opinar sobre proteção à infância.

Entendemos que tanto as alterações propostas para o Código Penal, quanto para o Código de Processo Penal, são pertinentes.

O inciso I do art. 65 e o art. 115, ambos do Código Penal, foram instituídos pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que promoveu a reforma da parte geral do Código Penal. Nessa época, era vigente o Código Civil de 1916, que disciplinava que eram relativamente incapazes os maiores de 16 anos e os menores de 21 anos.

Entretanto, atualmente, entendemos que não se justifica mais a concessão desses benefícios. O Código Civil vigente estabelece que são



SF/19017.81136-40



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 18 anos. Assim, os maiores de 18 anos são plenamente capazes, à semelhança do que acontece com a imputabilidade penal, que também tem início aos 18 anos de idade.

Dessa forma, se o infrator da lei, maior de 18 e menor de 21 anos de idade, por presunção legal, é plenamente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos, tanto no âmbito civil quanto na seara penal, deve responder da mesma forma que os maiores de 21 anos, não se justificando mais a concessão dos benefícios previstos no inciso I do art. 65 e no art. 115 do Código Penal.

Por sua vez, o mesmo entendimento pode ser aplicado à alteração proposta pelo PLC ao art. 34 do Código de Processo Penal. Não se justifica que um ofendido que apresenta idade maior de 18 e menor 21 anos, ou seja, que atingiu a maioridade tanto no âmbito civil como no penal, seja representado legalmente no exercício do direito de queixa.

Sendo assim, a nosso ver, a alteração proposta pelo Projeto se mostra adequada, ao reduzir a faixa etária em que o exercício do direito de queixa do ofendido é concorrente com o do representante legal para “menor de dezoito e maior de dezesseis anos”.

Por tais motivos, ademais, entendemos que a Emenda 1º-PLEN não merece ser acolhida, pois ela retira o principal mérito do projeto – nomeadamente, as adequadas alterações aos arts. 65 e 115 do Código Penal.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2017 e pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19017.81136-40



Relatório de Registro de Presença
CDH, 11/04/2019 às 09h - 20ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
MARCOS DO VAL
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 140/2017)

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR AROLDE DE OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1-PLN.

11 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa